



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721923/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.057 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ALICE FERNANDES MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESULTADO DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

No processo administrativo fiscal, o resultado do juízo de admissibilidade, no órgão *a quo*, se expressa por uma destas duas fórmulas: "conhece-se da impugnação", quando positivo o resultado, isto é, quando o órgão colegiado entende concorrerem todos os requisitos necessários para tornar a impugnação admissível; "não se conhece da impugnação", quando, diversamente, considera o órgão julgador que falta algum (ou mais de um) daqueles requisitos. Já o resultado do juízo de mérito acha expressão noutro par de fórmulas: "julga-se procedente a impugnação ou improcedente o lançamento", quando se apura que assiste razão ao Impugnante; na hipótese contrária, "julga-se improcedente a impugnação ou procedente o lançamento".

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida, para conhecer da impugnação no que se refere ao capítulo das despesas médicas, determinando o retorno dos autos à DRJ, para julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ewan Teles Aguiar.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 4.459,66, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificada, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, exercício 2009, dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 881,89, e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.716,72.

Acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 3/4 deste processo digital), mantendo-se o crédito tributário lançado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/01/2012 (fl. 65), a Interessada interpôs, em 22/02/2012, o recurso de fl. 67/71. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Discorda dos termos da decisão recorrida de que a matéria em litígio não foi impugnada, porquanto atacou o conteúdo de mérito do lançamento e da cobrança tributária.

- O valor de R\$ 881,89 refere-se a pagamento de contribuição ao seu plano de previdência privada, sendo que tal montante não ultrapassa a 12% (doze por cento) dos rendimentos tributáveis declarados.

- A APLUB, ao remeter o comprovante de contribuições pagas pela Recorrente, inseriu a quantia de R\$ 882,19 sob o verbete “Outros Planos/Seguros/Títulos”. O contador não observou que somente as contribuições previdenciárias são dedutíveis, incidindo em erro, mas não de má fé. Deveria ter sido ofertada à Recorrente a possibilidade de retificação da declaração.

- Em relação às despesas médicas, foi explicitado que os valores glosados se referem a despesas da própria Recorrente e de sua mãe, que não recebeu rendimentos em valor superior ao limite da isenção anual.

- Sua genitora sempre foi sua dependente de fato, constando regularmente em suas declarações de rendimentos anuais, conforme pode ser verificado nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e no documento da UNIMED anexado à impugnação.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação, para cancelar, indeferir ou anular a Notificação de Lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Aprecio, de início, a (in) tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Na espécie, a ciência à Interessada, do Acórdão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, se deu em 19/01/2012 (quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 65 deste processo digital, o que significa dizer que o prazo para apresentação do recurso iniciou-se no dia 20/01/2012 (sexta-feira).

O trigésimo dia seguinte à ciência da decisão caiu no dia 18/02/2012 (sábado de carnaval), vencendo o prazo para apresentação do recurso em 23/02/2012 (quinta-feira),

haja vista que a quarta-feira de cinzas não é considerada dia de expediente normal na repartição.

O recurso veio subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (procuração à fl. 5) e foi protocolado em 22/02/2012 (quarta-feira de cinzas), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação. Assim, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O CASO CONCRETO

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificada, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 881,89, e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.716,72.

A decisão recorrida considerou não impugnada a dedução indevida de previdência privada no valor de R\$ 881,89. No recurso, a Interessada alega que tal valor refere-se a pagamento de contribuição ao seu plano de previdência privada, sendo que tal montante não ultrapassa a 12% (doze por cento) dos rendimentos tributáveis declarados.

Assevera, no entanto, que incidiu em erro, haja vista que tal quantia foi inserida sob o verbete “Outros Planos/Seguros/Títulos” (parcela não dedutível) do “Comprovante de Contribuições Pagas” da APLUB, o que não foi observado pelo seu contador. Postula, no recurso, a retificação de sua declaração.

Ocorre que a contribuinte reconheceu, na impugnação, que houve erro na elaboração da declaração por parte de seu contador. Assim, penso que o entendimento da decisão recorrida (matéria na impugnada) está correto, porquanto não houve qualquer insurgência contra esta parte do lançamento. Desta forma, a matéria encontra-se preclusa, porquanto não impugnada em época oportuna.

Em relação ao segundo ponto (dedução indevida de despesas médicas), os ilustres julgadores de 1ª instância não conheceram da impugnação sob a seguinte fundamentação:

Como se constata, a glosa deu-se em decorrência da apresentação de documentos relativos às despesas médicas pagas à UNIMED CULABÁ, contendo valores não discriminados por beneficiário.

Em sua impugnação, a contribuinte informa que se trata de despesas da sua genitora, a Sra. ALICE MARTINS FERNANDES, não declarada como dependente, embora de fato o seja. Informa, ainda, que não houve má fé, mas erro no preenchimento da declaração.

Verifica-se que a impugnante não contesta a glosa da despesa deduzida indevidamente. Apenas justifica o seu procedimento.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente impugnada pelo contribuinte.

Acontece que as despesas médicas glosadas referem-se ao plano de saúde da própria Interessada (valor de R\$ 3.020,16) e do dependente Leonardo Fernandes Lima (no

valor de R\$ 4.696,56), em nada se relacionando com despesas médicas da genitora da Recorrente.

Logo, não se pode falar que a “glosa de despesas médicas” não foi impugnada, porquanto a Interessada colacionou aos autos, por ocasião da impugnação, os comprovantes de despesas do seu plano de saúde (fl. 11) e do plano de saúde de sua mãe (fl. 10), de forma individualizada. O que ocorreu, a meu ver, foi que não houve a análise de tais documentos (dos comprovantes da UNIMED).

Acrescento, ainda, que em relação à glosa de despesas médicas a decisão recorrida teceu longas considerações de mérito, o que é incompatível com o resultado de “não conhecimento da impugnação”, consoante será demonstrado abaixo.

NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Qual o significado da expressão “não conhecer da impugnação”?

Tal expressão significa, a meu ver, abster-se de examiná-la em sua substância, de aprovar ou desaprovar os fundamentos nela expostos e em seus anexos. O Colegiado que não conhece a impugnação em hipótese nenhuma diz a quem assiste razão: se ao Impugnante, se à Fazenda Nacional. Se o fizer, está dando ao seu próprio pronunciamento denominação equivocada.

É antes de examinar a substância da impugnação que o órgão de piso tem de decidir se vai ou não conhecer da impugnação. Se lhe examinou a substância, dela já conheceu, por mais que se empenhe em fazer crer o contrário. No instante em que está deliberando se a impugnação merece ou não ser conhecida, o Colegiado ainda não sabe que juízo formará a respeito das razões do Impugnante; apenas o saberá se e quando conhecer do recurso.

No processo administrativo fiscal, o resultado do juízo de admissibilidade, no órgão *a quo*, se expressa por uma destas duas fórmulas: “conhece-se da impugnação”, quando positivo o resultado, isto é, quando o órgão colegiado entende concorrerem todos os requisitos necessários para tornar a impugnação admissível; “não se conhece da impugnação”, quando, diversamente, considera o órgão julgador que falta algum (ou mais de um) daqueles requisitos.

Já o resultado do juízo de mérito acha expressão noutro par de fórmulas: “julga-se procedente a impugnação ou improcedente o lançamento”, quando se apura que assiste razão ao Impugnante (isto é, que sua impugnação é fundada); na hipótese contrária, “julga-se improcedente a impugnação ou procedente o lançamento”.

Tudo aconselha a que essa distinção terminológica seja cuidadosamente preservada, se é verdade que em direito a fenômenos iguais devem atribuir-se denominações iguais e a fenômenos diferentes denominações também diferentes.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, para que outra seja proferida em seu lugar, com o conhecimento da impugnação no que se refere ao capítulo das despesas médicas, e para a análise, no mérito, das razões expostas na peça impugnatória e de todos os documentos apresentados pela contribuinte, pena de supressão de instância.

Processo nº 10183.721923/2010-31
Acórdão n.º **2801-003.057**

S2-TE01
Fl. 81

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

CÓPIA